



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 13982.000042/95-75
RECURSO Nº. : 111.469
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1993
RECORRENTE : BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.472

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - No caso de lançamento de ofício por falta de recolhimento, é aplicável a multa de 100% sobre o valor do imposto lançado, de conformidade com o disposto na Lei nº 8.218/91, artigo 4º, inciso II.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982.000042/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.472
RECURSO Nº. : 111.469
RECORRENTE : BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 32/34, da decisão prolatada às fls. 23/25, da lavra da Sr. Delegado-substituto da Receita Federal em Florianópolis - SC, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da falta de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1993.

Fulcraram a exigência, os artigos 16, 23, 24 e 41, inciso II, da Lei nº 8.541/92.

Tempestivamente a empresa impugnou a exigência, fls. 16/17, onde afirma a sua concordância com o imposto lançado, mas insurge-se contra a multa de ofício, a qual considera confiscatória, ultrapassando o âmbito de sua natureza jurídica, ou seja, a de penalidade imposta tendo em vista o descumprimento de uma obrigação tributária.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 23/25).

Ciente da decisão de primeira instância em 18/09/95 (AR fls. 29), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 32/34, protocolo de 18/10/95, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982.000042/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.472

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto do relatório, a recorrente concorda com a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica constante do auto de infração, mas contesta a multa lançada de ofício de 100%.

A multa de lançamento de ofício está prevista no artigo 992 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, o qual determina:

“Art. 992. Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei nº 8.218/91, art. 4º):

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 993. As multas estabelecidas neste Capítulo serão cobradas como o imposto (Decreto-lei nº 401/68, art. 21, §§ 3º e 4º).”

A penalidade aplicada à contribuinte refere-se a do inciso I supracitado, decorre de determinação legal de atividade vinculada, inexistindo, portanto, a possibilidade de se efetuar um lançamento de ofício com aplicação de multa reduzida. Trata-se de uma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982.000042/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.472

penalidade específica, exigida em função de que a recorrente deixou de efetuar o recolhimento do imposto mensalmente devido, no ano-calendário de 1993.

Vale acrescentar que a penalidade ora discutida não lhe seria exigida se, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco, com relação à infração, a contribuinte houvesse providenciado o recolhimento espontâneo do imposto exigido.

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.